



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n: **710015**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo n. **719204**

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Ladainha

Responsável: José Aécio dos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Camila K. Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 24/10/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em flagrante desatenção ao art. 77, III, do ADCT da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime. 4) Após a deliberação e o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de nº 719204, de acordo com as normas regimentais, para sua tramitação ulterior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 24/10/2013

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 710015

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processo Administrativo nº 719204

Jurisdicionado: Município de Ladainha

Responsável: José Aécio dos Santos

Exercício Financeiro: 2005

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ladainha, relativa ao exercício financeiro de 2005, analisada no estudo técnico de fls. 06/11, nos termos da Lei Complementar nº 33/94 e Resolução nº 04/09.

Registro que, por força da Decisão Normativa nº 02/09, no presente exame serão consideradas as informações e os elementos de provas acerca dos índices constitucionais da educação e saúde constantes do Processo Administrativo nº 719204, atinente à inspeção ordinária realizada na municipalidade em relação ao exercício financeiro em comento.

No que tange à execução orçamentária, constatou-se que os créditos adicionais foram precedidos de leis autorizativas e foi observado o limite para empenho das despesas, nos termos do art. 167, II e V, da CF/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 07).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, verificou-se a aplicação de 25,17% da receita base de cálculo (fl. 09), enquanto o índice apurado na inspeção *in loco*, foi de 25,33%, tendo sido observado o limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fls. 08/09 do Processo Administrativo nº 719204).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 46,32%, 43% e 3,32% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 10).

Apontou-se, ainda, que o repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido repassado 9,34% quando o correto seria 8%.

Da mesma forma, verificou-se o descumprimento do limite mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal. Nos autos da prestação de contas apurou-se o índice de 14,61% da receita base de cálculo (fl. 10), todavia, na inspeção *in loco* o índice apurado foi de 12,47% (fls. 21/22 do Processo Administrativo nº 719204).

Por fim, o relatório técnico contemplou dados sobre a aplicação no ensino fundamental e dos recursos do FUNDEF (fl. 09 itens 1.2 e 2).

Citado, o responsável apresentou a defesa juntada às fls. 34/2.325.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica, com base nos documentos apresentados pelo defendente, concluiu pela aplicação de R\$806.296,62 (oitocentos e seis mil duzentos e duzentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) nas ações e serviços públicos de saúde, elevando para 13,76% o percentual anteriormente considerado em razão da inspeção *in loco*.

Quanto ao repasse a maior para Câmara Municipal, o Órgão Técnico manteve a irregularidade por considerar que as transferências recebidas do FUNDEF pelo município não integravam o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal, bem como por entender que a documentação juntada às fls. 44/49, relativa à restituição de recursos bancários, não faziam referência ao exercício de 2005.

Por fim, o Órgão Técnico concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 2.328/2.333).

O Ministério Público de Contas, à fl. 2.337/2.337v, requereu a realização de novo estudo técnico no qual fosse considerada, além da receita base utilizada para o cálculo previsto no art. 29-A da Constituição Federal, a inclusão da receita do FUNDEF/FUNDEB na base de cálculo do repasse.

O então Auditor Relator Gilberto Diniz, em atendimento à solicitação do *Parquet*, retornou os autos ao Órgão Técnico para que realizasse novo estudo técnico conclusivo, tendo em vista a inclusão ou não do montante da contribuição ao FUNDEF na base de cálculo do repasse (fl. 2.338).

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fl. 2.339 e informou que, considerando a nova metodologia adotada por esta Corte de Contas¹ quanto ao cômputo da contribuição do

¹ Consulta nº 837614, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão Plenária de 19/10/11.

FUNDEF na receita base de cálculo do repasse do Poder Executivo ao Legislativo, o índice apurado foi de 8%, restando observado o limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal.

Em novo pronunciamento, O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em virtude do não cumprimento do comando previsto no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal (fls. 2.341/2.341v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que a aplicação relativa ao item 1.2 e a aplicação dos recursos do FUNDEF, à fl. 10, não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, foi devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse ao legislativo e os gastos com pessoal.

Quanto à aplicação nas ações e serviços públicos de saúde verificou-se que houve a aplicação de 13,76% da receita base de cálculo, de acordo com o reexame da Unidade Técnica. Observo que, mesmo após a análise da defesa, o índice apurado encontra-se abaixo do mínimo exigido para o exercício em comento, que seria de 15%, estabelecido pelo art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, mantendo a irregularidade apontada no exame inicial.

Por outro lado, considero elevado o percentual de 50% para suplementação de dotações consignado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual, fl. 18. Flexibilizar em nível elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo também que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde, em flagrante desatenção ao art. 77, III, do ADCT da CF/88, à luz da Resolução nº 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor José Aécio dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Município de Ladainha, relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ao exercício financeiro de 2005, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

Após a deliberação e o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos autos de nº 719204, de acordo com as normas regimentais, para sua tramitação ulterior.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)